

## ANEXO II

### PROVIMENTO DO ATO DE ALERTA E NOTIFICAÇÃO

### PROVIMENTO Nº 003/2000

Regula o procedimento do ato de Alerta e Notificação a ser expedido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná de acordo com o disposto no art. 59, §1º combinado com o 20, §1º e §2º, da Lei Complementar nº 101/00. (Publicado no D.O.E. n.º 5.883, de 11.12.2000, p.57).

Art. 1º - O ato de alerta previsto no art. 59, §1º, da Lei Complementar nº 101/00, tem natureza cautelar, delimita a responsabilidade da autoridade comunicada e será expedido *ex officio* pelo Tribunal de Contas, na forma regulamentada neste provimento.

§ 1º - Incumbe à autoridade alertada acerca da detecção de irregularidades, ou da iminência de sua ocorrência, caso não seja ordenadora da despesa ou competente para a edição do respectivo ato, praticar as medidas de sua competência, previstas em lei, e diligenciar, junto ao subordinado legal, que adote as providências sanatórias ou acautelatórias, conforme o caso, sob pena de, pela omissão, ser considerado solidariamente responsável.

Art. 2º - O Alerta a ser expedido pelo Tribunal de Contas, sob a forma de Resolução, será dirigido:

I - aos Poderes:

- a) Executivo e Legislativo na esfera estadual;
- b) Executivo e Legislativo na esfera municipal;

II - aos seguintes órgãos:

- a) Ministério Público Estadual;
- b) Tribunal de Justiça;
- c) Tribunal de Alçada.

Art. 3º - O Alerta será obrigatoriamente expedido quando verificadas as seguintes situações, previstas no art. 59, incisos I a V e § 2º.

- I - em análise bimestral, possibilidade da ocorrência de desequilíbrio entre o comportamento da receita e o cumprimento dos resultados estabelecidos no Anexo de Metas Fiscais, caso em que, os Poderes, seus respectivos Órgãos e o Ministério Público serão notificados, para adotarem medidas de limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados na lei de diretrizes orçamentárias, excetuando-se os casos previstos no § 2º, do art. 9º, da LC nº 101/2000;
- II - que o total da despesa com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;
- III - que os montantes das dívidas consolidada e mobiliária, das operações de crédito e da concessão de garantia, se encontram acima de 90% (noventa por cento) dos respectivos limites;
- IV - que os gastos com inativos e pensionistas se encontram acima do limite definido em lei;
- V - que surjam fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas ou indícios de irregularidades na gestão orçamentária;

- VI - que seja verificada submissão aos limites de gastos com pessoal por Poder, conforme disciplinado no art. 20, da Lei Complementar nº 101/00.

Parágrafo Único - Caso a despesa total com pessoal exceda a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, o ato de Alerta deverá mencionar expressamente as vedações constantes do art. 22, da Lei Complementar nº 101/00.

Art. 4º - O procedimento de Alerta será iniciado mediante provocação, em Instruções emitidas pelas Assessorias Técnicas das Unidades Administrativas do Tribunal de Contas, incumbidas da fiscalização da aplicação de recursos públicos nas respectivas esferas de competência, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da detecção da irregularidade, com o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de justificativas pela entidade e pelos responsáveis pela gestão orçamentária.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo para manifestação do interessado, com ou sem a apresentação de justificativas, as Unidades Administrativas, referidas no *caput* deverão analisar conclusivamente os elementos apresentados pelos Poderes para fins de averiguação das situações descritas no art. 3º, no prazo de 10 (dez) dias do seu recebimento, encaminhando-se o procedimento para instrução e deliberação plenária.

Art. 5º - O procedimento será enviado à unidade administrativa competente, para registro e remessa, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que se manifestará dentro de 5 (cinco) dias.

Art. 6º - Após a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, os autos serão encaminhados aos Conselheiros Relatores das prestações, para manifestação e solicitação de data para julgamento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 7º - Incluído na Pauta de Julgamento, o Plenário deliberará sobre expedição da Resolução de Alerta e determinará a comunicação da autoridade responsável, na forma prevista no artigo seguinte.

Art. 8º - O Alerta será publicado no Diário Oficial do Estado, com os requisitos do § 1º, do art. 236, do Código de Processo Civil, sem prejuízo da notificação, através do Aviso de Recebimento, da autoridade responsável pelas medidas corretivas a serem tomadas, segundo a Lei Complementar nº 101/00.

§ 1º - O prazo para resposta da autoridade será de 10 (dez) dias, contados do primeiro dia útil seguinte à data da juntada do Aviso de Recebimento aos autos de Alerta.

§ 2º - Frustrada a notificação, via Aviso de Recebimento, proceder-se-á à citação por edital, nos termos do artigo 231, do CPC, no que couber.

Art. 9º - A autoridade responsável que deixar de apresentar resposta, nos prazos previstos no art. 12 deste provimento, contendo os esclarecimentos e as medidas propostas para o retorno à gestão equilibrada, ficará sujeita à aplicação de multa, nos termos do Provimento nº 01/98-TC.

Parágrafo Único - O ato de imputação da multa deverá ser publicado, sem prejuízo da comunicação à autoridade responsável, com Aviso de Recebimento.

Art. 10 - Os autos de Alerta deverão ser anexados ao processo de prestação de contas anual, para consideração conjunta.

Parágrafo Único - A ausência de manifestação da autoridade responsável, bem como a comprovada inadequação e ineficácia das ações ou omissões, praticadas pelo agente legal responsável, são causas ensejadoras da desaprovação das contas.

Art. 11 - Fica instituído, também, o ato de NOTIFICAÇÃO, que será expedido quando constatado algum fato ou ato que, não enquadrado nas hipóteses de ALERTA, contenha alguma anormalidade, erro na elaboração dos relatórios ou suspeita de comprometimento da gestão fiscal.

Parágrafo Único - O mesmo procedimento adotado para o Alerta, previsto neste instrumento, aplica-se, no que couber, ao ato da notificação.

Art. 12 - Ressalvados os prazos estabelecidos em normas legais específicas ou os estabelecidos pela Resolução de Alerta, as medidas necessárias ao saneamento dos atos objeto do alerta, serão adotadas e comunicadas ao Tribunal de Contas no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da juntada da notificação do alerta.

Art. 13 - As publicações no Diário Oficial do Estado, relativa às notificações previstas neste provimento, serão realizadas em destaque das publicações das Atas das Sessões, específicas para a atividade de alerta prevista no art. 59, § 1º, da LC nº 101/2000.

Art. 14 - Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em 30 de novembro de 2000.

QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA  
Presidente

